

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.499 DE 2002**

Acrescenta dispositivos ao art. 331 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Maurício Rands

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

A digna Comissão de Legislação Participativa propôs acrescentar ao art. 331 do Código de Processo Civil, dois parágrafos, nos quais busca dinamizar o andamento do processo.

O ilustre relator deputado Maurício Rands apresenta emenda modificativa, buscando melhorar o projeto, sugerindo que os encarregados da conciliação sejam profissionais capacitados.

É o relatório.

#### **VOTO**

A proposta apresentada de redação do parágrafo 4º a ser incluído no art. 331 do Código de Processo Civil é redundante. Evidente está que o juiz, ao despachar a inicial, no caso de a ação versar sobre direitos que admitam transação, já designa a audiência *de imediato*, isto é, tão logo despache a inicial. Também é certo que o prazo da contestação corre da audiência realizada, em que se frustrou a conciliação.



Em sendo assim, a redação, de qualquer forma, está em consonância com a cabeça do artigo, o que o torna inútil.

A grande inovação é a permissão de que os atos conciliatórios possam ser realizados por serventuários, auxiliares ou conciliadores que tenham realizado curso de capacitação em meios de autocomposição de conflitos, certificado pelo Poder Judiciário, devendo a conciliação ser homologada pela autoridade judicial.

Cuidar-se-ia de ato típico da jurisdição, de forma a impedir a participação de outros atores sociais? Não nos parece que assim seja. O ato essencial da atividade jurisdicional é o que produza a coisa julgada. Do conflito de interesses, nasce a possibilidade de conciliá-los, desde que admitida a transação, isto é, que não sejam direitos personalíssimos. Daí a possibilidade de nascimento da figura do conciliador.

O art. 125 do Código de Processo Civil atribui a conciliação à pessoa do juiz. Assim vem o texto redigido: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I -..., II - ...III – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Tais competências são atribuídas ao juiz na direção do processo. Não se cuida de ato que deva praticar de ofício e em sua ausência serão anulados. Nem há tal cominação, conforme se pode ver dos arts. 243 a 250 da legislação processual.

Em sendo assim, legítima se nos afigura o surgimento da figura do conciliador, o que dará mais agilidade ao processo, libertando o juiz para a prolação de suas decisões e presidência das audiências em que haja matéria conflituosa.

Embora tenha dúvidas sobre a pertinência do projeto e sua eficácia na produção dos efeitos buscados. O que fundamenta o projeto é a busca de solução rápida para os conflitos que nascem na sociedade. A protelação do feito e seu prolongamento no tempo leva à manutenção do conflito, criando o que se denomina de litigiosidade contida. As partes carregam em seu íntimo a insatisfação na busca da solução de suas pendências. Quanto mais se prolongam, pior para a convivência social. As tensões se protraem no tempo, o que leva à ansia e a insatisfação.



Subtrair do juiz tarefas burocráticas e menos relevantes pode auxiliar na celeridade do andamento dos feitos.

É mais uma tentativa de eliminar o cipoal procedimental dos feitos que se burocratizam eternamente.

Daí o voto pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2007.

**Deputado Regis de Oliveira**

